

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO EM FACE DE
DECISÃO DE HABILITAÇÃO. JULGAMENTO.
LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDENTE.**

Processo Licitatório n. 078/2025

Pregão Eletrônico n. 007/2025

Recorrente: MOTOVALLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

Recorrido: Pregoeira do Município de Cupira/PE.

Objeto: Registro de Preço para fornecimento parcelado de equipamentos permanentes, motocicletas e automóvel para a campanha do IPTU PREMIADO, afim de incentivar o pagamento do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana).

1 - Breve relatório

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa MOTOVALLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou do certame em epígrafe.

Em suas razões a recorrente alega que a motocicleta ofertada pela empresa habilitada não atende ao descritivo exigido para o item 07 e elenca os pontos descumpridos:

III – DOS PONTOS DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

1. **Torque**: A motocicleta Avelloz AZ 160 apresenta torque de apenas **1,1 kgf.m**, quando o edital exige **mínimo de 1,40 kgf.m** – **item não atendido**.
2. **Tanque de combustível**: O modelo da Avelloz possui **13 litros**, sendo inferior ao mínimo exigido de **14,6 litros** – **item não atendido**.
3. **Garantia**: Ambas as motocicletas apresentadas pelas concorrentes (Avelloz e Shineray) não apresentam garantia integral de **3 anos**, exigida no edital. A garantia ofertada é inferior ou parcial – **item não atendido**.

Por fim, requereu a inabilitação da empresa declarada habilitada, por não atender o que determina o edital.

Não foi apresentada contrarrazões.



É o que basta relatar.

2 - Tempestividade

A Lei Federal nº14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que prescreve a Lei Federal nº14.133/21 e o instrumento convocatório, tem-se que as razões apresentada pela recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe **CONHECER** das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3 – Das Razões Recursais

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentada pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

É preciso considerar a guarda Constitucional que impera sobre as licitações, compras e contratos da Administração Pública. O art. 37, inciso XXI, crava na Norma Maior a obrigatoriedade das compras públicas por meio de procedimento licitatório e dispõe sobre as garantias do certame, tanto para a Administração, quanto para os interessados em contratar com ela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o processo licitatório, seja qual modalidade for, antes mesmo do edital, dos regulamentos e da própria Lei de Licitações, deve reverenciar, em absoluto, as

premissas da Constituição Federal. Partindo-se desse ponto, destaca-se que o processo licitatório tem por missão constitucional a obrigação de assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, com previsões bem delineadas sobre as condições de pagamento, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas, e exigir a qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis para a consecução do fim pretendido.

Neste esteio, cumpre observar que o Município de Cupira busca ampliar o universo de licitantes, incentivando a competitividade do certame e **selecionando a proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4 - Da Análise

O descritivo do item 07 do edital traz diversas especificações que deveriam ser observadas pelas licitantes no momento da oferta de sua proposta.

Ocorre que a equipe técnica ao analisar o catálogo enviado pela empresa LB CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA, deixou de verificar todos os pontos exigidos, e equivocadamente orientou a Pregoeira a habilitar empresa mesmo não preenchendo todos os requisitos exigidos.

É cediço que a Administração e os licitantes devem seguir rigorosamente o que determina o edital, sendo tal determinação garantia de isonomia, segurança jurídica e transparência do processo licitatório.

Nesse sentido há diversos julgados que asseguram a necessidade de se cumprir o que determina o edital do certame, da seguinte forma:

“Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – Agravo de Instrumento: AG XXXXX-62.2021.4.04.0000RS.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas

editais restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editais, previamente estabelecidas. Decisão mantida. Agravo de Instrumento Improvido.”

Restou, claro, portanto, que a empresa LB CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA foi habilitada indevidamente pela pregoeira que conduziu o certame pelo não cumprimento das exigências editais.

5 - Da Decisão

Diante do exposto, julga-se PROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa MOTOVALLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, **modificando-se a decisão que habilitou a empresa LB CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2025, pelo não cumprimento do que determina o Instrumento Convocatório.

Esta decisão observa os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, transparência e supremacia do interesse público.

Cupira/PE, segunda-feira, 18 de agosto de 2025.

EDUARDO DA FONSECA LIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F996-652E-D0D3-9F4E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO DA FONSECA LIRA (CPF 043.XXX.XXX-67) em 18/08/2025 17:03:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cupira.1doc.com.br/verificacao/F996-652E-D0D3-9F4E>